



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2509122024

ADESÃO A ATA Nº: 006/2025

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240478, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9.250912/2024, NA CONDIÇÃO “CARONA”, GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA, PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA, acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 20240478, na condição de “carona”, originária do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9.250912/2024, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Prainha/PA, cujo objeto consiste na aquisição de peças de reposição para veículos automotores, destinadas à Secretaria Municipal de Educação do Município de Monte Alegre/PA.

O procedimento administrativo sob análise está registrado sob o Processo Administrativo nº 2509122024 e apresenta os documentos necessários à adequada instrução, a saber: Documento de Formalização da Demanda (DFD), cotações de preços, orçamento estimado, Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária, solicitações de adesão à Ata por parte da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA e da empresa contratada, autorizações formais para a adesão, proposta e documentos de habilitação da empresa, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, documentos do processo originário, justificativa para a contratação, autorização da autoridade competente, Portaria de Designação do Fiscal de Contrato, Termo de Autuação do Processo e Portaria de Designação do Agente de Contratação.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A partir da Ata de Registro de Preços em referência, qual seja, a Ata de Registro de Preços nº 20240478, oriunda do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9.250912/2024, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Prainha/PA, é possível inferir que o processo administrativo que lhe deu origem especialmente pela adoção da modalidade pregão eletrônico contempla adequadamente a natureza da demanda apresentada pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA e sua Secretaria Municipal de Educação, no que tange à aquisição de peças de reposição para veículos automotores.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem buscar a eficiência, economicidade e vantajosidade, sendo o Sistema de Registro de Preços (SRP) um instrumento adequado, sobretudo para bens ou serviços que envolvam aquisições frequentes, padronizadas e de consumo continuado.

A adesão à ata por “carona”, conforme disciplinado no art. 86 da nova Lei de Licitações permite que, concluído o certame licitatório e firmada a ata pelo órgão gerenciador, os órgãos ou entidades não



participantes possam, durante sua vigência, firmar contratações diretas com o fornecedor originalmente registrado, respeitando integralmente as condições previamente estabelecidas.

Assim, a adesão ora proposta não configura contratação direta desamparada, tampouco prescinde de procedimento regular; ao contrário, está alicerçada em processo licitatório regularmente conduzido, com ampla competitividade e preços previamente registrados, o que assegura o atendimento do interesse público e a legalidade do procedimento.

Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação a quantidade e qualidade contratadas; e sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender a necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes e órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

Nos termos do art. 3 do decreto nº 11.462/ 2023, a ata de registro de preços poderá ser utilizada sempre que for justificada sua vantagem, podendo ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

A possibilidade de adesão à ata também está prevista no art. 86, § 2º da Lei 14.133/21, devendo se observar alguns requisitos, conforme se transcreve abaixo:

Art. 86 (...) § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

No que pese a possibilidade de adesão à ata, na qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem com deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder o limite legal do quantitativo previsto para os participantes. E, por fim, só poderá o órgão não participante aderir a ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações.

É possível se observar que no processo de pregão eletrônico em comento, foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.



Neste mesmo sentido, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/PA E SUAS SECRETARIAS possam aderir a ata em questão, posto que a mesma encontra-se em plena vigência, tem comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

Tendo a Prefeitura Municipal observado a todos estes requisitos, a adesão da ata se mostra plenamente legal e, portanto, possível.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão, por parte da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA e sua Secretaria Municipal de Educação, à Ata de Registro de Preços nº 20240478, oriunda do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9.250912/2024, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Prainha/PA, considerando que a referida ata se encontra vigente e que foram atendidos os requisitos legais e procedimentais necessários para a formalização do pedido de adesão.

Dessa forma, não se vislumbram óbices jurídicos à contratação pretendida, desde que observadas as condições estabelecidas na ata originária e haja a regular formalização do instrumento contratual, com a devida aprovação da autoridade competente e observância das normas orçamentárias e contratuais aplicáveis.

É o parecer, SMJ.

Monte Alegre/PA, 28 de julho de 2025.

AILA PATRICIA BRAGA CAMPOS
Procuradora Adjunta do Município de Monte Alegre/PA
Decreto 239/2025